



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX



PROJETO DE LEI N PL 293 /2019 **DE 2019**
(Do Deputado FÁBIO FÉLIX)

L I D O
Em, 02/04/19
Secretaria Legislativa

Sector Protocolo Legislativo
PL N° 293 /2019
Folha N° 01

Dispõe sobre orientações de memória histórica, altera a Lei 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, vias próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedado o uso de bens ou recursos públicos de qualquer natureza em eventos oficiais ou privados em comemoração ou exaltação ao golpe militar de 1964, à ditadura civil-militar seguinte ou às pessoas que constam do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos.

Art. 2º A Administração Pública do Distrito Federal deverá promover a retirada de placas, retratos ou bustos que enalteçam a memória de pessoas que constem do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento e assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

Parágrafo Único. A determinação do *caput* não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enalteçam e nem exaltem a memória do homenageado ou, quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua manutenção.

Art. 3º O artigo 1º da Lei 4.052, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os logradouros, vias, prédios, monumentos, equipamentos públicos de saúde, educação, cultura, lazer e esporte, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos, ou outras denominações reconhecidamente relevantes pela sociedade do Distrito Federal, na forma desta lei.

Art. 4º O artigo 3º, V, da Lei 4.052, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX



Art. 3º

V - nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos, incluídas aquelas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 233 / 2019

Folha Nº 02

O presente projeto de lei intenta introduzir o Distrito Federal no rol das legislações de promoção do direito à memória e à verdade em sua dimensão simbólica, coibindo homenagens a violadores de direitos humanos no âmbito da Administração Pública direta e indireta. Os atos de nomear prédios públicos e conceder honrarias a quem praticou tortura e outras violações de direitos em regimes antidemocráticos é de todo incompatível com o Estado Democrático em que vivemos, posto que vai na contramão do reconhecimento das violações de direitos humanos perpetradas por agentes públicos como violência de Estado.

Assim, destaca-se que a proposta legislativa guarda consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, consubstanciado no Decreto Federal nº 7.037, de 21/12/2009, que visa “modernizar a legislação relacionada com a promoção do direito a memória e a verdade” e “suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre os Direitos Humanos”.

Ademais, previsto no Capítulo 16 da Lei Federal 12.528/2011, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade é instrumento capaz de contextualizar as violações de direitos ocorridas na Ditadura Militar e identificar as respectivas autorias. O referido documento pode ser consultado no link: <http://www.cnv.gov.br/imagens/pdf/relatorio/Capitulo%2016.pdf>.

Além dos tratados internacionais de direitos humanos, o direito à memória e à verdade e a correspondente reparação histórica vêm sendo reconhecido em legislações de outros países, a exemplo da Ley de Memoria Historica da Espanha, que determinou a eliminação de placas, esculturas e nomes de prédios que fizessem referência a personalidades envolvidas em graves atos atentatórios aos direitos humanos e fundamentais vinculados à ditadura do General Francisco Franco.

No que tange, por fim, à iniciativa legislativa, iniciativas estaduais similares consolidaram-se como legislação, a exemplo do Projeto de Lei 136/2016 do Ceará, o Projeto de Lei 99/2013 de Sergipe e o Decreto nº 30.618/2015 do Maranhão, evidenciando a admissibilidade do projeto em apreço.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX



Trata-se de iniciativa parlamentar para nomear bens do Estado e dispor sobre patrimônio histórico, criando diretrizes e obrigações que não extrapolam a sua competência, tampouco se confundem com ato privativo do Governador de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nos termos da Lei Orgânica do DF (art. 100, X, LODF). Nesse sentido, é também o entendimento do Núcleo de estudos e pesquisas do Senado Federal a respeito:

Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que **o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, **é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.** (grifo nosso) (Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas, 2013, p. 23-24).

Cuida-se, portanto, não de ingerência sobre o desenho institucional dos Órgãos do Executivo do Distrito Federal e suas atribuições, mas tão somente de regulamentação da nomeação de prédios, monumentos e vias públicas, bem como de honorarias distritais. Ato simbólico de valor fundamental para a afirmação dos direitos humanos e da cidadania e para o resgate da memória e da verdade sobre o período autoritário que mancha a história republicana brasileira.

Dito isto, demonstrada a admissibilidade e, no mérito, a relevância jurídica e social da matéria proposta, pugna-se pela aprovação por esta Casa.

Sala das Sessões, em ...


Deputado **FÁBIO FELIX**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 293 / 2019
Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.¹

Art. 2º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

Art. 3º Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital;

V – nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.214, de 6/8/2018.)*

Art. 4º Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

¹ Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

Art. 5º A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.

§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.

§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.

Art. 6º Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2007
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/12/2007.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 293 / 2009

Folha Nº 04 Versão

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 293/19 que “Dispõe sobre orientações de memória histórica, altera a Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que *“dispõe sobre a denominação de logradouros, vias próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal”* e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Fábio Felix (PSOL)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “f”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 03/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 293 / 2019

Folha Nº 05